

PROCESSO Nº 02.002-070/2024
INEXIGIBILIDADE N.º 023/2024

ASSUNTO: Solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº. 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral, para análise, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA** e o escritório de advocacia **ALEXANDRE TEIXEIRA NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº 45.988.767/0001-09, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2024, para contratação de serviços jurídicos especializados, mediante inexigibilidade de licitação, visando atender o interesse do Município de Passa e Fica.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da secretaria; b) documento de formalização da demanda; c) Estudo técnico Preliminar; d) termo de referência; e) dotação orçamentária; f) autorização de deflagração do procedimento licitatório; g) justificativa da escolha do contratado; h) justificativa do valor com a demonstrações de notas fiscais; i) atestados de capacidade técnica de inúmeros municípios; j) a contratação por outros municípios por inexigibilidade de licitação; k) documentos da empresa e certidões negativas; l) minuta de edital com os respectivos e necessários anexos; n) termo de autuação, bem como despacho para a Procuradoria.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise, a princípio, trata-se de uma análise eminentemente técnico-jurídica e que não adentra na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação tem como objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação compreendido na Lei nº. 14.133/2021, em seu Art. 74, inciso III, que enquadra como inexigível a licitação, *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Diante da normatividade apresentada, restam preenchidos os requisitos da contratação de escritório de advocacia para o fim desejado.

Assim, além de se enquadrar como serviço técnico elencado pela Lei nº 14.133/2021, podemos constatar a inviabilidade de competição dos serviços diante da singularidade da atividade e da notória especialização do advogado que compõe o escritório de advocacia.

Atentemos ainda que as compatibilidades aqui apresentadas entre o caso concreto com as normas acima delineadas estão em consonância com a Súmula nº 04 de 2012, do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que contém o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é

inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

Segue esse entendimento também o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *vide*:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTIDOS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO DEVIDAMENTE EXPLICADA. INDICAÇÃO EXPRESSA DAS PROVAS DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTRATADO. NOTORIEDADE E ESPECIALIDADE EVIDENCIADAS. REQUISITOS CONSIDERADOS E ATENDIDOS. FUNDAMENTOS CONSUBSTANCIADOS NOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 37, CAPUT E INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 25, INCISO II, C/C O ART. 13, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS. * A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. (REsp 726.175/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)".*

*(TJ-RN - ED: 20100156504000100 RN, Relator:
Desembargador VIVALDO PINHEIRO, Data de
Julgamento: 04/09/2018, 3ª Câmara Cível)*

Dessa forma, diante das prescrições dos artigos supracitados, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento da contratação, opinando este procurador pela continuação do feito.

Precavido do caráter opinativo desse parecer, segue o entendimento.

Passa e Fica/RN, 17 de Julho de 2024.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA
Procurador Geral do Município - Mat.: 122